



Prefeitura Municipal de Gijoca de Jericoacoara

FUNDO MUNIC. DA ASSISTÊNCIA - ART. 13

LEI Nº 38/96 DE 31 DE JULHO DE 1996

Cria o Conselho Municipal de Assistência Social de Gijoca de Jericoacoara e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal e o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Art. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - definir as prioridades da política de Assistência Social;

II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social bem como, contribuir de forma efetiva na elaboração do Plano com participação do Poder Público e das Organizações Representativas da Comunidade (C.F. Art. II Lei 8.742 - LOAS);

III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;

IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de Assistência Social;

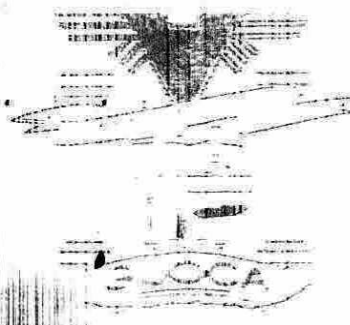
V - propor critérios para a programação e para execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos, bem como sua divulgação;

VI - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no Município;

VII - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;

VIII - definir critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;

IX - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;



Prefeitura Municipal de Gijoca de Jericacanga

Art. 1º O Presidente do Conselho será eleito por voto direto e não por indicação do Prefeito Municipal;

Art. 2º Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito, ou outros serão eleitos.

Artigo 3º A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - o exercício da função de Conselheiro titular ou suplente é considerado serviço público relevante, terá duração de 02(dois) anos admitindo-se a recondução por mais um período e não será remunerado;

II - os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 reuniões consecutivas ou 5 reuniões intercaladas;

III - os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal,

IV - cada membro do CMAS terá direito a um voto válido na sessão plenária;

V - as decisões do CMAS serão consubstanciadas por resoluções.

SEÇÃO II

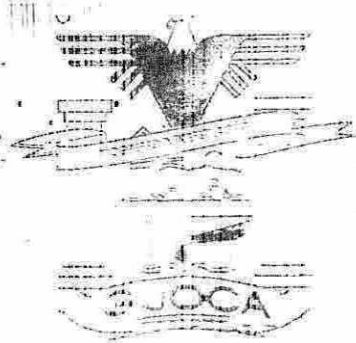
DO FUNCIONAMENTO

Art. 7º - O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio obedecendo as seguintes normas:

I - plenário como órgão de liberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 8º O Conselho Municipal de Assistência Social será vinculado administrativamente à Secretaria de Assistência Social, destinada a dar o suporte administrativo e técnico necessário ao seu funcionamento. O Conselho Municipal de Assistência Social será instalado e seu funcionamento regido pelo Regimento Interno do Município, elaborado pelo Conselho Municipal de Assistência Social e apresentado para a aprovação do Prefeito Municipal.



Prefeitura Municipal de Gijoca de Jericoacoara

Art. 9º - Para melhor desempenho de suas atividades o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradoras do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membros do CMAS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 10 - todas as sessões do CMAS serão publicadas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único: as resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenários, Diretoria e Comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 11 - O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da Lei.

Art. 12 - DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

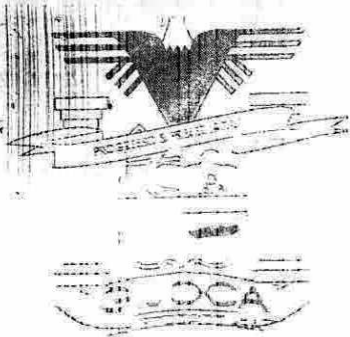
Art. 13 - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social, de natureza contábil, com a finalidade de criar condições financeiras e de gerência autônoma de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de assistência social executadas ou coordenadas pela Secretaria de Ação Social do Município, com orientação e controle do Conselho.

Art. 14 - Compete ao Fundo Municipal de Assistência Social:

I - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento de assistência social, segundo as resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social;

II - manter o controle escritural das operações financeiras, que deverão ser submetidos a aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social, de forma bimestralmente de forma sintética e atualizada da seguinte forma:

III - registrar os recursos aplicados em operações de crédito, bem como as convênios, ou por dotações de recursos.



Prefeitura Municipal de Gijoca de Jericoacoara

X - elaborar e aprovar seu Regimento

Art. 2º

XI - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

XII - convocar ordinariamente a cada doze(12) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIII - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados.

Art. 3º - O Plano Municipal de Assistência Social será o principal referencial para elaboração e aprovação do Orçamento Municipal para a Assistência Social.

CAPITULO II - DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º - O CMAS, sendo um órgão paritário, será composto de 10 membros:

I - Comporão o CMAS (05) membros representando o governo municipal.

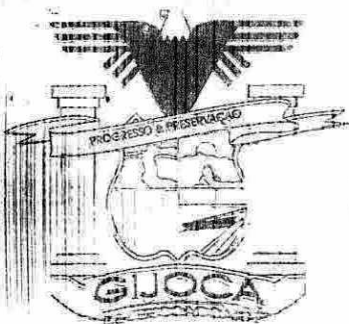
PARAGRAFO UNICO: Dentre os servidores indicadas pelo Prefeito, deverão ter poder de decisão no âmbito respectivo de cada um.

II - Cinco(05) membros indicados pelas organizações representativas das entidades não governamentais, eleitos através de fóruns das entidades comunitárias.

§ 1º Cada titular do CMAS haverá um suplente, escolhido simultaneamente pelo mesmo procedimento, além de outros suplentes.

§ 2º Somente será admitida a participação de representantes das entidades juridicalmente constituídas e de caráter permanente.

Art. 5º - Os membros do CMAS serão indicados pelo Prefeito Municipal.



Prefeitura Municipal de Gijoca de Jericoacoara

Art. 13 - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferido em benefício da assistência social do município.

Art. 13 - O Fundo será regulamentado por resolução expedida pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 14 - As origens dos recursos que i

a) dotações orçamentárias da União, Estado, Município;

b) doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venham a receber de organizações e entidades nacionais e internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas, jurídicas, nacionais ou estrangeiras (onde o gestor deverá ter a missão de estimular a efetivação das contribuições e doações)

c) contribuição social dos empregadores incidente sobre o faturamento e o lucro;

d) recursos, provenientes dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias;

e) receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei.

f) receitas provenientes da alienação dos bens móveis do Município, no âmbito da assistência social.

g) transferência de outros fundos.

PARAGRAFO UNICO - A União, o Estado e o Município deverão passar mensalmente recursos provenientes das fontes sob sua responsabilidade, destinados a execução do Orçamento do Fundo.

Art. 15 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor R\$ 1.000 (Um Mil Reais) para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GIJOCA DE JERICOACOARA, 31 DE JULHO DE 1996.


SÉRGIO FERREIRA
Secretário Municipal